



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000212/96-72
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.436
RECURSO Nº : 122.661
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR-1994/ Estado do Mato Grosso do Sul.

Ação civil pública. Lançamento do ITR/94, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal em Decisão sujeita a recurso. Estando *sub judice*, não há porque proceder ao julgamento administrativo.


RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.661
ACÓRDÃO Nº : 303-30.436
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Canivete", localizado no Município de Brasilândia - MS, cadastrado na SRF sob o nº 0742752.2, com área de 10.520,90 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 437.697,284 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art.4º e §§.

Conforme consta na impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, que aqui se considera como transcrita estivesse, em resumo, alega que:

- 1) A cobrança é ilegal, a SRF extrapolou o lite legal e agiu contra os princípios constitucionais quanto ao ITR;
- 2) Houve supervalorização da terra nua no lançamento do ITR/94 (5 a 10 vezes) em relação aos exercícios de 1992 e 1993;
- 3) O lançamento não exclui as benfeitorias, a área de reserva legal, a área de preservação permanente, conforme dispõe a lei 5.688/72;
- 4) A IN/SRF 16/95 contrariou a Lei 8.847/94, por não ter consultado as Secretarias de Agricultura dos Estados;
- 5) O VTN correto é o declarado conforme atestam os laudos de fls.21/45 e 123/161.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que:

1. quanto à alegação de infração aos princípios constitucionais pela SRF, o impugnante não apontou nem especificou as supostas infrações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.661
ACÓRDÃO Nº : 303-30.436

2. quanto à consulta às Secretarias de Agricultura, foram realizadas. A FGV apurou os valores a partir da informação fornecida por ditas secretarias, exceto no caso de São Paulo, cujos valores foram informados pelo IEA. As informações foram trabalhadas estatisticamente e finalmente aprovadas em reunião promovida pela SRF com representantes do MARA, INCRA e Secretarias de Agricultura dos Estados;
3. VTN é o valor da propriedade já desprovido de qualquer benfeitoria, desconsideradas, as pastagens e culturas. Não faz sentido a afirmação de que o lançamento não excluiu tais valores;
4. laudo técnico emitido em abril/1998 (fls. 125/147) não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR/94, ou seja 31/12/1993, mas sim a 30/03/1998. A planilha de homogeneização e Memória de cálculo de fls. 149 confirmam que o laudo se referiu a preços de março de 1998. Tal avaliação não serve para atestar o VTN do imóvel em 31/12/1993. Não é eficaz a simples manipulação de índices monetários, conforme pretendeu fazer o laudo, utilizando-se da conversão pela UFIR. Ademais, nem sequer chegou a expressar um valor com referência a 31/12/1993;
5. Os levantamentos da FGV que resultaram na tabela de VTN mínimo (VTNm) para o exercício de 1994 demonstram que os preços dos imóveis rurais vigentes em 31/12/1993 eram bem superiores aos vigentes em dezembro/1994, com declínios contínuos de preços nos exercícios seguintes, chegando em certos casos a registrar reduções de mais de 50% em algumas regiões;
6. Diga-se que conforme a DITR/1994, em 31/12/1993 o imóvel não possuía nenhuma área explorada com essência nativa e nem destinada a reserva permanente. A impugnação também não comprova a existência de tais áreas;
7. A DITR/94 (fls. 44) indica área total de 10.520,90 ha, da qual tributou-se apenas 8.416,8, excluindo-se 2.104,10 ha de reserva legal;
8. laudo é extemporâneo, posto que refere-se a uma avaliação em data diferente de 31/12/1993, o que o torna imprestável para o fim proposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.661
ACÓRDÃO Nº : 303-30.436

Irresignada a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário onde, em síntese reitera a mesma argumentação da impugnação e reforça o seguinte aspecto há uma preliminar de inconstitucionalidade da IN/SRF 16/95, pois as obrigações por ela instituídas não se podem aplicar pelo mero exercício do poder de polícia. A fiel execução das leis devem ser regulamentadas por Decreto. Queixa-se, ainda, que a decisão recorrida omitiu-se quanto às suas alegações contrárias à contribuição confederativa CNA.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado à fls. 194 cópia de comprovante de recolhimento de depósito recursal.

A sentença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de MS, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela unidade da Federação. Decisão sujeita a recurso.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício 1994 e está localizado em MS. O mérito envolvido neste processo está *sub judice*.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do mesmo assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das Instâncias de julgamento administrativas.

Pelo exposto deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13830.000212/96-72

Recurso n.º: 122.661

TERMO DE INTIMAÇÃO

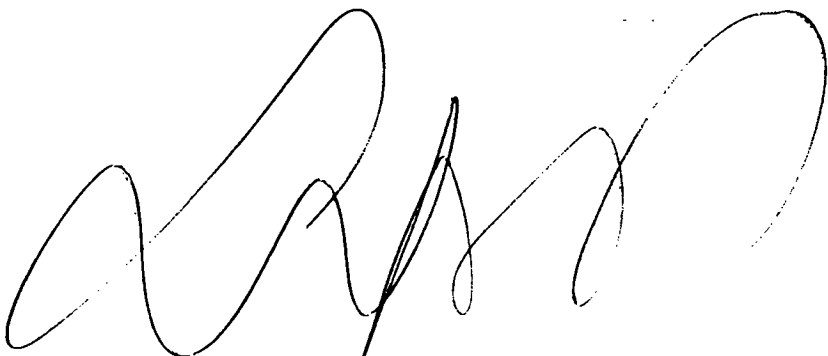
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.436.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

81/12/2002


LEANDRO FELIPE BUGN
PRVIDE